



PROCESSO N.º : 2020002421
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Dispõe sobre a visita virtual, por meio de vídeo chamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do caronavírus (COVID-19).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Wilde Cambão, dispondo sobre a visita virtual, por meio de vídeo chamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do caronavírus (COVID-19).

A proposição estabelece que a realização de visitas virtuais, por meio de vídeo chamadas, de familiares a pacientes internados nos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás, em decorrência do caronavírus (COVID-19), e que a realização da vídeo chamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

Prevê a proposição que caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

A justificativa destaca que, para proteger os profissionais de saúde, a se a ser aprovada deve respeitar todos os protocolos sanitários e de segurança. Observe-se que não se está questionando as políticas restritivas de visita em caso de pacientes diagnosticados com COVID-19, mas, tão somente, tentando buscar uma alternativa viável para que o enfermo não fique tanto tempo sem ter contato com seus familiares.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em tela, verifica-se cuidar de matéria relacionada à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal), cabendo à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados as normas suplementares (art. 24, § 2º, CF).

O projeto de lei em análise não dispõe sobre normas gerais, portanto, não está a invadir a competência legislativa da União. Também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Desta forma, o presente projeto é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas as normas que regem essa matéria.

Apenas sugerimos o seguinte substitutivo, para aperfeiçoar a redação da proposta e adequá-la à técnica legislativa:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 315, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a visita virtual, realizada por videochamadas, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a visita virtual, a ser realizada por videochamada, pelos familiares aos pacientes internados nos hospitais públicos e privados, em decorrência do coronavírus (COVID-19)



Parágrafo único. A visita virtual deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e deverá obedecer aos protocolos sanitários e de segurança.

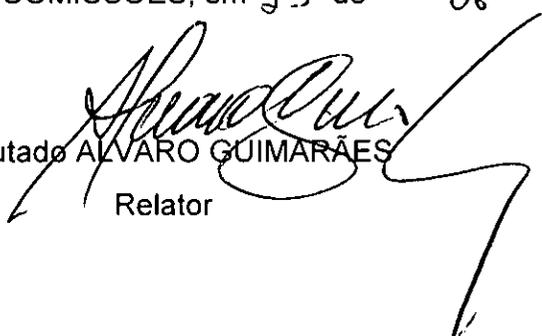
Art. 2º A operacionalização e o apoio logístico para a realização da visita virtual serão realizados pelas instituições de saúde, públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020".

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 06 de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator